

investidor privado

Vai casar? Porque não fazer uma convenção antenupcial



TERESA GENS

Fazer ou não uma convenção antenupcial, que estabeleça a separação de bens, tem sido tema tabu que, pela força do número de divórcios e partilhas infernais, vai deixando de o ser. O Negócios explica que ‘papal’ é este que, na verdade, não impede um casal de ser feliz para sempre.

O regime de comunhão de bens aplica-se não só aos bens, mas também às dívidas contraídas.

Paris, 18 de março, 1796, é firmado contrato entre um casal de noivos determinando que nenhum seria “responsável pelas dívidas contraídas pelo outro” e que não haveria “bens comuns entre os dois”. Assina o noivo, Napoleão, e a noiva, Josefina. Quando, em 1810, o casamento foi anulado, tristes por não procriarem, estava, sobre patrimônio, tudo dito. Mas, pensará o leitor, estes dois eram imperador e viscondessa, haveria riqueza em jogo. Pois, mas um acordo antenupcial, que define, à priori, os efeitos patrimoniais do casamento, não faz hoje sentido apenas entre magnatas da alta finança e esposas de Park Avenue.

Pode, por exemplo, acautelar coisas bem prosaicas como vir a ter de arcar com as dívidas do seu, ou da sua, “ex” – aquele crédito ao consumo para comprar os “gadgets”, o automóvel, etc. O prato do dia, diz quem está no terreno. Isto porque o regime mais vulgar, aquele em que automaticamente toda a gente casa, se nada disser (e fizer) em contrário - o regime de

comunhão de (bens) adquiridos - aplica-se não só ao património activo, como ao passivo.

Crise expôs fragilidades

A crise e o número crescente de divórcios com partilhas duras, nomeadamente das dívidas, foram o cocktail perfeito para demonstrar “as fragilidades do regime de adquiridos”, testemunha Beatriz Valério, advogada de Direito da Família da Raposo Sá Miranda e Associados.

Em linguagem de advogado este regime é o supletivo e tem sido ‘bom amigo’ daquelas partilhas de fazer doer a cabeça. A tarimba faz os advogados reclamar a alteração à lei: “É premente”. Está “desfazada da realidade”: 70% de divórcios em 100 casamentos (mais coisa, menos coisa). Para os quatro especialistas em Direito da Família ouvidos pelo Negócios é hoje claro que “o regime supletivo deve ser a separação de bens e não a comunhão de adquiridos”. Assim, além de a lei se “adequar à realidade poderá beneficiá-la ao evitar situações muito complicadas nas partilhas que tendem a arrastar-se no tempo com os consequentes prejuízos” (monetários e emocionais), defende Ana Pires,

advogada da F. Castelo Branco & Associados.

Convenção antenupcial pode fazer toda a diferença

Ora, enquanto a lei não muda, a única forma de estabelecer o regime de separação de bens é através de convenção antenupcial, contrariando, assim, o regime supletivo aplicável. É, por isso, um “instrumento único e muito útil”, dizem, por “fazer toda a diferença numa possível partilha de bens, em caso de divórcio”, sendo que “não é impeditivo de serem felizes para sempre”, defende Beatriz Valério. “Muitos noivos até preferiam casar sob o regime de separação mas temem ser este seu desejo interpretado como falta de interesse ou interesse a mais”, conta.

Apesar do melindre, o recurso às convenções vem “aumentando significativamente”, conta o advogado Rui Alves Pereira, sócio da PLMJ. Segundo dados do Instituto dos Registos e Notariado (que não incluem as convenções realizadas em cartórios notariais) das 4.056 convenções antenupciais outorgadas, em 2015, 80% estabeleciam a separação de bens. Em 2006 (tanto quanto recuam os dados

do IRN), esta percentagem era de 47%.

“Pode ser médico ou mecânico, a maioria casa no regime de adquiridos e não faz ideia daquilo em que se está a meter, não pergunta, não aprofunda”, nota Madalena Zenha. E no que é que se está a meter? Numa confusão de património quando é preciso dividir os “trapinhos”. Só para dar um exemplo: “Na comunhão de bens é frequente usarem-se dinheiros próprios na aquisição de bens durante o casamento ou até vender um imóvel próprio que se tinha antes de casar e adquirir outro durante o casamento utilizando o produto da venda do bem que já era seu”. Ora “o produto destas vendas transforma-se em bem comum do casal”, sublinha o advogado Rui Alves Pereira. Ao passo que, se há convenção a estabelecer a separação de bens, “não há confusão entre o património de cada um”, diz Madalena Zenha. “Pode, por exemplo, vender um bem sem o consentimento do outro - liberdade que não existe no regime de comunhão, mesmo em bens que já tinha antes de casar ou recebeu por herança”, explica. E nada impede de escolher a separação de bens “com excepção de um bem determinado, identificado, para o qual vigore a co-

TOME NOTA

O QUE PODEM ACAUTELAR AS CONVENÇÕES ANTENUPCIAIS

As convenções antenupciais têm sido outorgadas pelos portugueses, sobretudo para estabelecer o regime de separação de bens e, de forma residual, para optar pela comunhão de bens ou, então, por um regime atípico, com cláusulas personalizadas - desde que respeitem a lei. Por exemplo, não podem ser objecto de convenção antenupcial os direitos ou os deveres paternais.

COMPRA DE UM IMÓVEL ANTES DO CASAMENTO

Há casais que recorrem à convenção antenupcial no caso de aquisição, por um dos membros, de um imóvel, com empréstimo bancário, antes do casamento. Hoje, no regime supletivo da comunhão de bens adquiridos, este bem, após a boda, será um bem próprio do cônjuge que o comprou, mas porque depois da união o empréstimo passa a ser pago por ambos - os cônjuges podem contrariar a situação fazendo uma convenção antenupcial através da qual acordam que aquele será um bem comum do casal. Neste caso, “nada fazer ou escolher a separação de bens não resolveria a situação, só a convenção antenupcial, sobre aquela casa em concreto, seria um recurso susceptível de adequar a situação jurídica do bem aos interesses das partes”, explica a advogada Ana Pires.

INÍCIO DO PLANEAMENTO PATRIMONIAL SUCESSÓRIO

As convenções antenupciais podem também ser usadas com este fim, defende Rui Alves Pereira, ou seja, podem ser um “pacto sucessório” - aliás o único possível no ordenamento jurídico português, realizado entre duas pessoas, que possibilita que contratem aspectos relacionados com a sucessão de ambas. Por exemplo, em segundos casamentos, já com filhos de casamentos anteriores, os noivos podem - “procurando até evitar os frequentes litígios existentes nas partilhas” - estabelecer certas cláusulas de natureza patrimonial e sucessória para acautelar o património para os seus filhos, não obstante o novo cônjuge passar a ser herdeiro (mesmo que casados no regime de separação de bens).

QUANDO A MULHER SE DEDICA À FAMÍLIA POR COMUM ACORDO

Um casal que, por acordo, decide que a mulher, quando for mãe, deixará de trabalhar para se dedicar aos filhos e à vida doméstica, deixando o pai mais liberto para a vida profissional e o sustento material da casa, poderá estabelecer, em convenção antenupcial, uma pensão de alimentos para a mulher em caso de divórcio, explica Rui Alves Pereira da PLMJ. Pode ser também, mais uma vez em caso de divórcio, definida a atribuição do uso da casa de morada de família ou uma indemnização compensatória pela ruptura conjugal.

ESTABELEÇER REGRAS NA VIDA FAMILIAR E EDUCAÇÃO DOS FILHOS

Há “várias cláusulas relacionadas com a vida familiar que podem ser estabelecidas em convenção antenupcial”, explica a advogada Beatriz Valério, algumas curiosas como a escolha de residência apenas por um dos cônjuges ou a escolha do modo de educação dos filhos, designadamente segundo uma certa religião, ou o regime de residência dos filhos em caso de divórcio. Cláusulas estas que não ficam escritas na pedra, poderão vir a ser alteradas, por acordo de ambos, já que, lembra a advogada, a vida “é muito evolutiva e o que à data da celebração da convenção parecia perfeito poderá depois demonstrar-se desajustado para um ou para ambos os cônjuges”.

COMO FAZER E QUANTO CUSTA?

Existem, essencialmente, dois tipos de convenções antenupciais. As mais simples, que se destinam apenas a alterar o regime de bens a vigorar durante o casamento e, por outro, as que visam estabelecer cláusulas concretas e mais específicas sobre aspectos patrimoniais ou sucessórios e sobre a vida familiar. Qualquer uma delas pode ser celebrada na conservatória do registo civil, no processo de casamento.

Se assim for, e se a convenção antenupcial visar, exclusivamente, a fixação de um regime de bens tipo, isto é, previsto na lei, custará 100 euros. Mas se a convenção se destinar a fixar quaisquer outros aspectos, o valor sobe para 160 euros.

No entanto, quando se opta por convenção aspectos mais concretos, que vão para além do regime de bens, é comum os noivos optarem pela realização da convenção num cartório notarial, mediante escritura pública - que é, depois, anexada ao processo de casamento que corre numa conservatória do registo civil. Nesse caso, os valores rondam os 250 euros.

Seja no registo civil, seja num cartório notarial, o conservador ou o notário, estão habilitados a informar “pelo menos, sobre os traços gerais e âmbito do documento que vão celebrar”, afirma Beatriz Valério. No entanto, a advogada considera, sobretudo se a convenção for além de instituir o regime de bens a vigorar, ser “essencial um suporte jurídico e uma reflexão cuidada por assessoria jurídica de um advogado”. E isso em euros será? Depende “da complexidade/dimensão do património ou das especificidades do caso em concreto”. Quanto aos documentos necessários, se o acordo elencar alguns bens (ou bem) poderão ser necessárias, por exemplo, escrituras. Contudo, regra geral, os documentos de identificação bastam.

munhão geral”, nota Ana Pires, sublinhando quão casuísticos podem ser estes acordos.

Já no que se refere às dívidas, também é tudo mais fácil: se contraídas por um dos cônjuges, o outro não terá qualquer responsabilidade no respectivo pagamento. Por tudo isto, uma convenção que estabeleça o regime de separação poderá assegurar “um divórcio menos conflituoso em termos patrimoniais”, explica Rui Alves Pereira.

Até pode esmorecer um bocado o romantismo mas vale a pena conhecer os regimes, de preferência antes de dar o nó. “Tivemos um casal que após ter tomado conhecimento que estava casado no aludido regime supletivo, e das consequências do mesmo, tomou a decisão de se divorciar!”, relata Beatriz Valério da Raposo Sá Miranda. A sério doutora? “Verdade! E após uns tempos decidiu casar, outorgando antes a convenção e definindo um regime de bens que acautelasse melhor as suas realidades. Confesso que não é caso único”. ■

Em 2015 foram outorgadas mais de quatro mil convenções antenupciais, segundo o IRN.